



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº 1559-N, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

Ementa: Dispõe sobre medidas administrativas no período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, especialmente aquela contida no art. 45, inciso V da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves (ES),

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 1415-N de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência de saúde pública, no Município de Alfredo Chaves, decorrente de pandemia em razão do Novo COVID-19.

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-n CoV);

Considerando a necessidade de adoção de ações coordenadas na área de educação para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando as disposições da Portaria Nº 226-R, de 21 de novembro de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

Considerando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF, de que os Municípios podem adotar medidas contra a pandemia.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam definidas neste Decreto medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com caráter complementar a outras ações já constantes em Decretos, Portarias e em atos normativos editados previamente no âmbito do Município de Alfredo Chaves.

CAPÍTULO II





SUSPENSÃO DE ATIVIDADES

Art. 2º - Fica suspenso/proibido no âmbito do Município de Alfredo Chaves, o funcionamento da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e dos estabelecimentos comerciais, tais como lojas, boutiques, bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, ambulantes (van/trailer/carrinhos/carroças/outros), MEIs, dentre outros de modo geral, bem como dos serviços, tais como serviços de barbearia, salão de beleza/estética e similares, ficando determinada a suspensão do funcionamento e dos respectivos alvarás de funcionamento e/ ou licença até 31/03/2021, salvo os estabelecimentos de fornecimento de produtos e serviços essenciais, discriminados neste decreto.

§ 1º O disposto no caput abrange atividades com ou sem caráter econômico, prestadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, independentemente de sua natureza jurídica, e por entes despersonalizados, incluindo atividades comerciais, prestação de serviço e outras atividades.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às atividades internas dos estabelecimentos em geral;
- II - à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares; e
- III - os serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery).





§3º - Ficam proibidos os sistemas de retirada no estabelecimento conhecidos como drive thru, take away ou equivalente.

§ 4º - Os estabelecimentos abrangidos pelo caput deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, proibida a abertura parcial de portas, portões e afins, bem como o atendimento ao público externo no interior, com ou sem horário marcado, e na porta do estabelecimento.

§ 5º Os restaurantes só poderão funcionar por meio do sistema de entregas (delivery), exceto no interior de hotéis, pousadas e afins, desde que restrito ao atendimento de hóspedes.

§6º - Os restaurantes, trailer(s), lanchonetes, açaiteria, pizzarias, será permitido à disponibilização de sistema de venda de entrega domiciliar de compras (delivery), vedado retirada em balcão/estabelecimento, drive thru, take away ou equivalente.

§ 7º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará suspensão do alvará e demais penalidades administrativas cabíveis, inclusive interdição com apoio policial, sendo o fato comunicado ao Ministério Público Estadual, para apuração no âmbito criminal.

Art.3º - Ficam excluídos da proibição prevista no *caput* do artigo 2º deste Decreto e estando autorizado o funcionamento, as atividades e serviços essenciais estabelecido no Decreto nº 4838 – R de 17/03/2021 do Estado Espírito Santo, supermercados; minimercados; hortifrutis; açougues; farmácias; mercearias;





padarias, postos de combustíveis; lojas de produtos/ insumos agrícolas; lojas de cuidados animais; oficinas de reparação de veículos automotores; loja de produtos alimentícios; lojas de peças automotivas; materiais de construção; borracharias, data Center; transporte público; telecomunicações; transmissão de energia; serviços funerais; bancos; correspondente bancário; serviços postais; atividades de jornalismo; limpeza urbana; locação de veículos e estabelecimento que fornecem especificamente /exclusivamente água mineral e gás de cozinha, desde que não permitam aglomeração dentro e fora dos aludidos estabelecimentos.

§1º - Os supermercados e padarias estão autorizados o funcionamento de segunda - feira a sábado, vedado o funcionamento aos domingos e feriados, sendo proibido às padarias o atendimento em mesa e balcão.

§2º - Os estabelecimentos deverão reforçar as boas práticas e os procedimentos de higienização, bem como garantir as condutas adequadas de higiene pessoal e o controle de saúde dos trabalhadores e estabelecer medidas de atendimento seguro ao cliente, sendo obrigatório o uso de mascaras de proteção pelos funcionários e consumidores.

§3º - Aos estabelecimentos autorizados conforme disposto no *caput*, será permitido o funcionamento desde que não permitam aglomeração dentro e fora dos mesmos, bem como sejam garantidas as condições de precaução e protocolo de higiene aos seus empregados, colaboradores, consumidores, nos termos do que indicado pelo Ministério da Saúde e pela OMS.





§ 4º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará suspensão do alvará e demais penalidades administrativas cabíveis, inclusive interdição com apoio policial, sendo o fato comunicado ao Ministério Público Estadual, para apuração no âmbito criminal.

Art. 4º - Para fins deste Decreto, conforme Decreto Nº4838 – R de 17 de Março de 2021, oriundo do Estado do Espírito Santo, consideram-se como serviços e atividades essenciais, estando autorizados ao funcionamento:

- I - assistência à saúde, incluindo serviços médicos e hospitalares;
- II - serviços públicos considerados essenciais, de acordo com manifestação do Chefe do Poder, do Secretário Municipal ou do Dirigente da autarquia ou fundação, no caso de órgãos e entidades municipais;
- III - atividades industriais;
- IV - assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade;
- V - atividades de segurança pública e privada, incluindo a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- VI - produção, distribuição, comercialização e entrega realizadas presencialmente ou por meio eletrônico de produtos de saúde, higiene e gêneros alimentícios, incluindo atividade agropecuária, farmácias, comércio atacadista, supermercados, minimercados, hortifrúteis, padarias e lojas de produtos alimentícios;





- VII** - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;
- VIII** - produção, processamento e disponibilização de insumos necessários aos serviços essenciais, incluindo lojas de insumos agrícolas e lojas de material de construção civil;
- IX** - comercialização de produtos e serviços de cuidados animais;
- X** - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- XI** - transporte público coletivo;
- XII** - transporte de passageiros por táxi e transporte privado urbano por meio de aplicativo.
- XIII** - transporte de cargas;
- XIV** - casa de peças e oficinas de reparação de veículos automotores;
- XV** - telecomunicações e internet;
- XVI** - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste artigo;
- XVII** - serviços funerários;
- XVIII** - agências bancárias; instituições financeiras de fomento econômico e correspondente bancário;
- XIX** - serviços postais;
- XX** - atividades da construção civil;
- XXI** - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo, incluindo postos de combustíveis;





- XXII** - produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XXIII** - serviços de distribuição de água, incluindo distribuidoras de água a granel ou envasada;
- XXIV** - atividades de jornalismo;
- XXV** - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- XXVI** - serviços de limpeza urbana e coleta de lixo;
- XXVII** - hotéis, pousadas e afins, limitada a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de quartos;
- XXVIII** - atividades de igrejas e templos religiosos;
- XXIX** - atividade de pesca; e
- XXX** - atividade de locação de veículos.

Art.5º- Fica proibido o atendimento ao público presencial nos serviços e atividades essenciais aos domingos e feriados.

Parágrafo Único: A limitação de dia de atendimento ao público presencial, prevista no caput não se aplica para:

- I** - farmácias;
- II** - postos de combustíveis;
- III** - assistência à saúde;
- IV** - assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade;
- V** - transporte de cargas, de passageiros por táxi e privado urbano por meio de aplicativo e público coletivo;
- VI** - hotéis, pousadas e afins;
- VII** - serviços funerários; e





VIII - as atividades de igrejas e templos religiosos.

Art. 6º. Fica limitado a capacidade de 50% o recebimento de turistas por empreendimentos ou estabelecimentos destinados a prestação de serviços de hospedagem em geral, tais como hotéis, pousadas, albergues, hostel e/ou similares, e por edificações residenciais destinadas ao recebimento de hóspedes.

§1º - Para funcionamento em caráter excepcional previsto no caput, deve ser garantido às condições de precaução e protocolo de higiene aos seus empregados, colaboradores, consumidores, nos termos do que indicado pelo Ministério da Saúde e pela OMS.

§ 2º - O descumprimento acarretará suspensão do alvará e demais penalidades administrativas cabíveis, inclusive interdição com apoio policial, sendo o fato comunicado ao Ministério Público Estadual, para apuração no âmbito criminal.

Art.7º - Os laboratórios de Análises Clínicas não se enquadram na proibição/suspensão determinada neste decreto, podendo manter o funcionamento de forma normal.

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS





Art.8º - Ficam suspensas até a data de 31/03/2021, em caráter transitório e emergencial, as aulas presenciais nas escolas, inclusive cursos livres, na rede pública e privada no âmbito do município de Alfredo Chaves, conforme preceitua o Decreto 4838 – R de 17 de Março de 2021, do estado do Espírito Santo.

Art. 9º - Incluem-se na suspensão veiculada pelo art. 2º deste Decreto:

- I - o funcionamento de clubes de serviço e de lazer;
- II - o funcionamento de academias de qualquer natureza;
- III - a realização de atividades esportivas de caráter coletivo, ainda que sem a presença de público.

Art.10- Fica admitido o atendimento presencial em concessionárias prestadoras de serviços públicos, mesmo que não consideradas como essenciais, realizado mediante prévio agendamento e desde que não haja a possibilidade de atendimento por outro canal (telefone, e-mail e congêneres).

CAPÍTULO IV

MEDIDAS SOCIAIS

Art. 11 - Ficam proibidas no âmbito do Município de Alfredo Chaves:

- I - as reuniões com 03 (três) ou mais pessoas, excetuadas as pertencentes ao mesmo núcleo familiar, incluindo quaisquer tipos de eventos sociais;





II - a utilização de praças, parques, jardins públicos, campos públicos de futebol, quadras públicas de esportes públicas, ginásios públicos de esportes e outros espaços públicos equivalentes; e

III - a realização de atividades físicas coletivas, nas áreas e vias públicas.

IV - Cavalgadas, caminhadas, ciclismo, corridas de rua e similares, quando praticados coletivamente.

V - Visitação de parques municipais, cachoeiras, rampas de vôo livre e demais locais que possam ter aglomerações de pessoas.

Parágrafo Único: As proibições constantes neste artigo terão vigência até 31/03/2021, salvo se determinada por decreto em vigência, expedido anteriormente.

Art. 12 - Fica recomendado que as igrejas e os templos religiosos transmitam, preferencialmente, os cultos e as missas por meio virtual.

CAPÍTULO V

DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

Art. 13 - Fica suspenso o atendimento ao público na forma presencial, na área administrativa, nas repartições públicas municipais da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, sem prejuízos dos serviços, até 31/03/2021.

§1º - A suspensão de que trata o caput deste artigo, não se aplica aos serviços de saúde e demais serviços públicos essenciais.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - Os atos e atendimento serão praticados internamente na forma não presencial, por telefone e/ou por meio virtual, e serão posteriormente certificado por servidor público competente e convalidados pelos secretários das pastas, nos casos em que for necessário, quando do retorno às atividades presenciais.

Art. 14- As chefias dos órgãos, setor ou departamento da área administrativa da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves poderão adotar medidas para reduzir a probabilidade de contágio, tais como:

- a) o rodízio entre servidores;
- b) o funcionamento com ambiente arejado;
- c) adoção do home-office e/ ou teletrabalho;
- d) E outras medidas capazes de reduzir o contato físico entre pessoas e o Numero de servidores por ambiente de trabalho;

Art. 15- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves/ES, 17 de Março de 2021.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

O presente Ato foi afixado nesta
Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
Em: **17 / 03 / 2021**

Thiago Duarte Bezerra
Secretário Municipal de Administração
Dec. nº 0001-P/2021

